

19/02/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.485 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ELIANA CORONA SÓ
ADV.(A/S) : GERALDO CORDEIRO JOBIM
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EXTRAORDINÁRIO – ITCMD – PROGRESSIVIDADE –
CONSTITUCIONAL. No entendimento majoritário do Supremo, surge
compatível com a Carta da República a progressividade das alíquotas do
Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação. Precedente: Recurso
Extraordinário nº 562.045/RS, mérito julgado com repercussão geral
admitida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo
regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por
unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Luiz Fux, na
conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

19/02/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.485 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ELIANA CORONA SÓ
ADV.(A/S) : GERALDO CORDEIRO JOBIM
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Às folhas 131 e 132, proferi decisão do seguinte teor:

**IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO
CAUSA MORTIS E DOAÇÃO –
ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS –
CAPACIDADE CONTRIBUTIVA -
PRECEDENTE – RECURSO
EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO.**

1. O acórdão recorrido, ao entender inconstitucional a fixação de alíquotas progressivas no imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, está em desarmonia com a interpretação desta Corte. Confirmam, a propósito, trecho do voto do ministro Carlos Velloso, ao relatar o Recurso Extraordinário nº 234.105–3/SP, decidido por unanimidade no Plenário desta Corte:

Tem-se, portanto, a regra: enquanto na transmissão **causa mortis**, ou no imposto sucessorial, realiza-se o princípio da capacidade contributiva mediante alíquotas progressivas, na transmissão **inter vivos** aquele princípio realiza-se proporcionalmente ao preço da venda.

Naquela oportunidade, discorrendo sobre o princípio da

RE 542485 AGR / RS

capacidade contributiva, consignei:

Leio o preceito para minha reflexão, para minha tranquilidade maior quanto à conclusão a que vou chegar acerca do tema:

Art. 145 (...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A meu ver não temos, no teor do dispositivo, qualquer distinção, qualquer limitação quanto ao alcance do que nele se contém. O alvo do preceito é único, a estabelecer uma gradação que leve à justiça tributária, ou seja, onerando aqueles com maior capacidade para o pagamento do imposto.

2. Ante o precedente, conheço e dou provimento ao extraordinário para, reformando o acórdão de origem, assentar a constitucionalidade da progressividade do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, prevista na norma legal estadual.

3. Publiquem.

A contribuinte, na minuta de folha 136 a 141, evoca o § 1º do artigo 145 da Lei Fundamental e insiste na argumentação segundo a qual somente os impostos pessoais – cujo fato gerador seja diretamente relacionado às condições particulares do sujeito passivo – podem ser

RE 542485 AGR / RS

submetidos à progressividade tributária. Conforme ressalta, a fixação de alíquotas progressivas para um tributo de natureza real, como o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, resulta em desprezo à atual capacidade contributiva do herdeiro, legatário ou donatário.

O Estado do Rio Grande do Sul apresentou a contraminuta de folhas 147 e 148, apontando o acerto do ato impugnado.

É o relatório.

19/02/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.485 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado (folha 18), foi protocolada no prazo legal. Conheço.

O Pleno, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562.045/DF, no qual admitida a repercussão geral, apreciou o tema ora em discussão. Na oportunidade, constou do voto que proferi o seguinte:

[...]

Ora, como fiz ver no julgamento do Recurso Extraordinário nº 234.105/SP, da relatoria do ministro Carlos Velloso, aquele que compra um bem de vinte mil reais não pode receber tratamento tributário semelhante ao que adquire um bem de um milhão de reais. É patente: quem compra ou possui imóvel de valor exorbitante revela maior capacidade contributiva, pode pagar mais tributo. Quem recebe esses mesmos bens em herança, doação ou legado, por fato alheio à vontade, talvez não apresente igual capacidade.

A progressividade das alíquotas do Imposto *Causa Mortis* olvida completamente a situação real patrimonial do sujeito passivo. Para esse tributo, mostra-se necessário algum grau de personalização na progressão das alíquotas. Sem a pessoalidade, haverá inevitavelmente injustiça. Tal como posta, a legislação estadual permite, por exemplo, que herdeiros, legatários ou donatários em situação econômica absolutamente distinta – um franciscano e outro argentário – sejam compelidos ao pagamento de igual valor do tributo, que poderá ser elevadíssimo, a depender dos bens recebidos. Essa óptica

RE 542485 AGR / RS

contraria, a um só tempo, o princípio da capacidade contributiva e o da isonomia tributária. Assim, mesmo que se admita, em tese, a progressividade em impostos reais, na espécie, a legislação estadual impugnada veio a violar o princípio maior da capacidade contributiva ao implementá-la do modo como procedeu.

[...]

Contudo, fiquei vencido, na companhia do ministro relator, Ricardo Lewandowski. Foi designada redatora a ministra Cármen Lúcia. Prevaleceu a orientação inaugurada pelo ministro Eros Grau, no sentido da constitucionalidade das alíquotas progressivas no Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação. Rememorem a essência do voto de Sua Excelência:

[...]

4. O entendimento de que a progressividade das alíquotas do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD seria inconstitucional decola --- digo-o com as vênias de estilo --- da suposição de que esse § 1º do artigo 145 a admite exclusivamente para os impostos de caráter pessoal [menciono caráter porque os impostos não pertencem ao reino da natureza].

5. Sucede que todos os impostos estão sujeitos ao princípio da capacidade contributiva, mesmo os que não tenham caráter pessoal.

6. O que a Constituição diz é que os impostos, sempre que possível, deverão ter caráter pessoal. A Constituição prescreve, afirma um dever ser: os impostos deverão ter caráter pessoal sempre que possível. E, mais, diz que os impostos, todos eles, sempre que possível serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

RE 542485 AGR / RS

7. Há duas sentenças aí: (1) terem caráter pessoal e (2) serem graduados, os impostos, segundo a capacidade econômica do contribuinte. Sempre que possível. Assim devem ser os impostos.

[...]

11. Essa não tão breve exposição, de há mais de trinta anos, presta-se a deixar claro que todos os impostos podem e devem guardar relação com a capacidade contributiva do sujeito passivo e não ser impossível aferir-se a capacidade contributiva do sujeito passivo do ITCD. Ao contrário, tratando-se de imposto direto, a sua incidência poderá expressar, em diversas circunstâncias, progressividade ou regressividade direta. Todos os impostos --- repito --- estão sujeitos ao princípio da capacidade contributiva, especialmente os diretos, independentemente de sua classificação como de caráter real ou pessoal; isso é completamente irrelevante.

Daí porque dou provimento ao recurso, para declarar constitucional o disposto no artigo 18 da Lei n. 8.821/89 do Estado do Rio Grande do Sul.

[...]

Ante o quadro, desprovejo o regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.485

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ELIANA CORONA SÓ

ADV.(A/S) : GERALDO CORDEIRO JOBIM

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 19.2.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma